

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****PORTARIA 52/2024**

Dispõe sobre a propaganda eleitoral por parte dos agentes públicos e condutas vedadas durante o período eleitoral no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava, Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto no artigo 315 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 realizar-se-ão eleições gerais para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos termos prescritos no art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os agentes públicos sobre as suas respectivas participações em atividades de natureza político-eleitoral;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 23732, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas pela Assessoria Jurídica Parlamentar preconizadas no Memorando nº. 02/2024;

CONSIDERANDO as mudanças constantes nos precedentes judiciais das Cortes Eleitorais, o que se exige um alto grau de cautela e zelo nas condutas dos agentes públicos e políticos

**RESOLVE:**

Art. 1º - Regulamentar as condutas vedadas e meios de propaganda durante o período eleitoral do ano de 2024.

Art. 2º – Todos os agentes públicos, sendo eles os agentes políticos, os titulares de cargos públicos, sendo sujeitos ao regime estatutário, celetista ou terceirizados, os prestadores de serviços em atividades públicas, os gestores de empresas públicas e os demais indivíduos que de alguma forma se encontram contratualmente vinculados ao Poder Legislativo, estão proibidos de praticar qualquer conduta ou veicular qualquer propaganda que possa afetar a isonomia entre os candidatos.

Art. 3º – A livre manifestação do agente público durante o período eleitoral deve ser preservada, devendo ele se eximir de ofender a honra e a imagem de candidatos e candidatas, partidos políticos, federações ou coligações, bem como de divulgar fatos inverídicos. (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 57-D e art. 27 § 1º A, da Resolução Nº 23.671/2021)

Parágrafo único: A manifestação espontânea de agente público em matéria político-eleitoral, sob a forma de elogios ou críticas a determinado candidato ou candidata, partido político, coligação ou federação, não será considerada propaganda eleitoral. (art. 28, § 6º da Resolução Nº 23.671/2021)

Art. 4º - A propaganda eleitoral será permitida a partir do dia 16 de agosto de 2024 por via televisiva, escrita, por rádio e internet. (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 36 e 57-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27 e Res-TSE nº23.738/2024).

§1º - A propaganda eleitoral veiculada pela imprensa escrita e impulsionamentos pela internet deverá ser interrompida no dia 04 de outubro de 2024. (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, §11e art. 42).

Art. 5º - A veiculação, por parte de agente público, de propaganda eleitoral que contenha calúnia, difamação ou injúria contra qualquer pessoa física ou jurídica, poderá culminar em aplicação de sanção administrativa, sem prejuízo de sanções cíveis e penais

Art. 6º – O agente público não poderá utilizar propaganda institucional do Poder Legislativo em proveito de candidatura própria ou de outrem. (art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997)

§1º - É vedada a utilização por parte do agente público, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (art. 9-C da Resolução TSE 23.610/2019)

§2º - É vedado ao agente público se utilizar do aparato do Poder Legislativo para desenvolver ou veicular propaganda em favor de candidatura própria ou de terceiros, ainda que por meio de plataforma independente.

§3º - É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer forma e por qualquer meio, em favor de candidatura própria ou de terceiros, em horário de expediente.

§4º - É vedado ao agente público, ainda que gratuitamente, veicular propaganda eleitoral na internet, inclusive transmitir lives, em sítios oficiais ou hospedados pelo Poder Legislativo. (art. 29, §1º, Resolução TSE nº 23.732/2024)

Art. 7º - É vedada qualquer tipo de customização do traje de serviço em favor de candidato, candidata, partido político ou coliga-

ção partidária durante o horário de trabalho.

§1º - Caso o cargo do agente público exija o uso de uniforme, é vedada qualquer forma de customização deste em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária a qualquer tempo.

§2º - É vedada qualquer customização do ambiente de trabalho com adesivos, bandeiras, cartazes, panfletos ou outro artigo que o valha, em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária.

Art. 8º - É vedado aos agentes públicos, além de pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relações com o Poder Legislativo e seus dirigentes e empregados enquanto pessoas físicas, ceder, doar, vender ou de outra forma utilizar informações sigilosas, cadastros de clientes e dados pessoais obtidos em virtude de sua relação com o Município em favor de candidatos, partidos, coligações ou federações. (Artigo 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997).

Art. 9º - A partir do dia 6 de julho de 2024 os agentes públicos competentes deverão adotar providências necessárias para que nos sítios de internet, canais e outros meios de informação oficial sejam excluídos nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações municipais, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021. (Anexo I da Resolução TSE nº 23.738/2024)

Parágrafo Único. A partir do dia 6 de julho de 2024 estão suspensas as entregas de moções, títulos e demais honorarias aprovadas por meio de atos normativos e outras proposições neste Parlamento. (Alíneas “b” e “c” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997)

Art. 10º - São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997):

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, candidata, partido político, coligação ou federação, bens móveis e imóveis do Poder Legislativo, ressalvado o espaço físico da Câmara para realização de convenção partidária;

II – Ceder agente público ou utilizar dos seus serviços para comitês de campanha de candidato ou candidata, partido político, coligação ou federação, durante o horário de expediente, salvo se ele estiver licenciado;

Art. 11º - Aos agentes públicos é permitida a doação e arrecadação de recursos a título de financiamento coletivo de campanha, desde que se utilizem apenas de recursos financeiros próprios e sendo vedada a utilização de seu cargo para a arrecadação. (Anexo I da Resolução TSE nº 23.738/2024).

Art. 12º - É vedado ao agente público a partir do dia 06 de julho de 2024 até a realização das eleições municipais:

I – Autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Legislativo, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - Comparecer na inauguração de obras públicas, ainda que não se manifeste de nenhuma maneira;

Art. 13º - O servidor público municipal titular de cargo efetivo, que venha a se candidatar a cargo eletivo no pleito de 2024, deverá solicitar afastamento com percepção de vencimentos.

Art. 14º - Ao agente público não candidato a cargo eletivo é vedado se utilizar de afastamentos institucionais para a promoção de candidatura de terceiros.

Art. 15º – A violação da presente Portaria deverá ser denunciada à Ouvidoria Geral do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Caberá à Ouvidoria Geral do Poder Legislativo, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, tirar dúvidas a respeito do disposto em sede da presente Portaria.

Art. 16º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2024.

**Pedro Luiz Moraes**  
**Presidente**